



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06/04/1995
C	
C	Rubrica

Processo nº: 10183.005412/92-62

Sessão de: 07 de julho de 1994
Recurso nº: 76.081

ACORDÃO Nº 202-06.974

Recorrente : GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - O artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte. ITR/92 - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SKF nº 119/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CANPELO BORGES - Relator

p/ ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac



Processo nº 10183.005412/92-62

Recurso nº 096.081

Acórdão nº 202-06.974

Recorrente: GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 901016.061620.0, com área total de 103.516,6 ha, situado no Município de Aripuanã - MT.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 02/09, alegando, em síntese, que:

a) pelos critérios adotados no lançamento do tributo, com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e na Instrução Normativa nº 119/92, gerou-se uma absurda distorção, pois imóveis como este, situados na inóspita e carente região do extremo norte do Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando um índice de 19.349,04%, enquanto que imóveis situados na Região Sul, dotada de solos férteis e de toda infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38% a 698,71%;

b) na Região de Tangará da Serra, que detém os solos mais férteis e onde são praticados os preços mais altos de comercialização de terras Mato Grosso, o aumento do VTN foi de 1.789,92%;

c) a diferença de fertilidade, localização, infra-estrutura, facilidade de comercialização, etc., existente entre os Municípios do Norte de Mato Grosso e o Município de Ribeirão Preto em São Paulo é muito maior do que a diferença entre os VTNs mínimos atribuídos para os municípios citados, ou seja CR\$ 635.382,00 p/ ha para os primeiros e CR\$ 500.000,00 p/ha para o município paulista;

JAB.



Processo nº 10183.005412/92-62
Acórdão nº 202- 06.974

d) com a aplicação do disposto no subitem 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91 a Receita Federal incorrerá em uma absurda injustiça tributária, onerando insuportavelmente aos contribuintes cumpridores de suas obrigações cadastrais, enquanto que, por outro lado, favorecerá os que não cumprirem aquelas obrigações; e

e) a Portaria Interministerial e a Instrução Normativa ora questionadas não estão apenas corrigindo o Valor da Terra Nua, estão majorando o tributo, ferindo o disposto no art. 97, parágrafo 1º, do CTN, que atribui, somente à Lei, a competência para estabelecer a majoração de tributos.

Por fim, solicita o reprocessamento da guia do ITR/92, utilizando-se como base de cálculo para o lançamento o VTN calculado a partir da Tabela publicada na Portaria Interministerial nº 309, de 07.05.91, atualizado pela variação do INPC de maio a dezembro de 1991 (236,982%).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, por constatar que:

a) o VTN declarado pelo contribuinte, conforme DP de fls. 11, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao valor mínimo fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º da IN/SRF nº 119/92;

b) o VTN utilizado para o lançamento do ITR/92 foi extraído da N/SRF nº 119/92; e

c) foi concedida redução pelo grau de utilização econômica do imóvel rural, conforme documento de fls. 10.

No recurso voluntário, preliminarmente, é questionado o não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, fixado para o julgamento em primeira instância, conforme dispõe o art. 27 do Decreto nº 70.235/72.

da s.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.005412/92-62
Acórdão nº 202-06.974

Também em preliminar ao mérito, a recorrente refuta a validade da IN/SRF nº 119/92, elaborada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 10, ocorrida em 14.11.92.

Quanto ao mérito, são reiteradas as razões expostas na inauguração do litígio, considerando incorreta e ilegal a IN/SRF nº 119/92.

É o relatório.



Processo nº 10183.005412/92-62

Acórdão nº 202-06.974

VOTO do Relator, Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, entendo que o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância, embora seja funcionário público da Receita Federal, não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte.

A inércia processual da autoridade administrativa incumbida de julgar o processo poderia caracterizar quebra de dever funcional, cuja conseqüência não seria o cancelamento do auto de infração lavrado e, sim, a aplicação de penalidade disciplinar. Tal penalidade não é usualmente aplicada por ser notória a desproporcionalidade entre a capacidade humana de trabalho e o volume de processos pendentes de julgamento.

Ainda em preliminar ao mérito, a recorrente alega que a IN/SRF nº 119/92 somente foi elaborada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 10, ocorrida em 21.10.92, não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado.

Também nesta preliminar, não resta razão à recorrente. A IN/SRF nº 119/92 apenas tornou pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992, cujos valores foram levantados referencialmente em 31.12.91, conforme dispõe o item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

Portanto, apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da IN citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos da Portaria Interministerial que disciplina a matéria e não há discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor



Processo nº 10183.005412/92-62
Acórdão nº 202-06.974

tributado no lançamento de fls. 10.

Quanto ao mérito, toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a IN/SRF nº 119/92, que fixou o valor mínimo da Terra Nua para o exercício de 1992, está completamente equivocada, alegando que o valor nela fixado é ainda superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário na data em que foi apresentado o recurso voluntário, quase um ano após a publicação da referida IN.

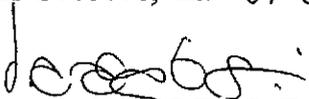
Por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pela contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item I da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

Isto posto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES